

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1047469 - MT
(2017/0017080-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE
MATO GROSSO**
**ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
RICARDO TOMCZYK - MT010073**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO RECONSIDERADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte que possui posicionamento consolidado no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais (AgRg no REsp. 1.422.730/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.2.2015). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

2. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento.

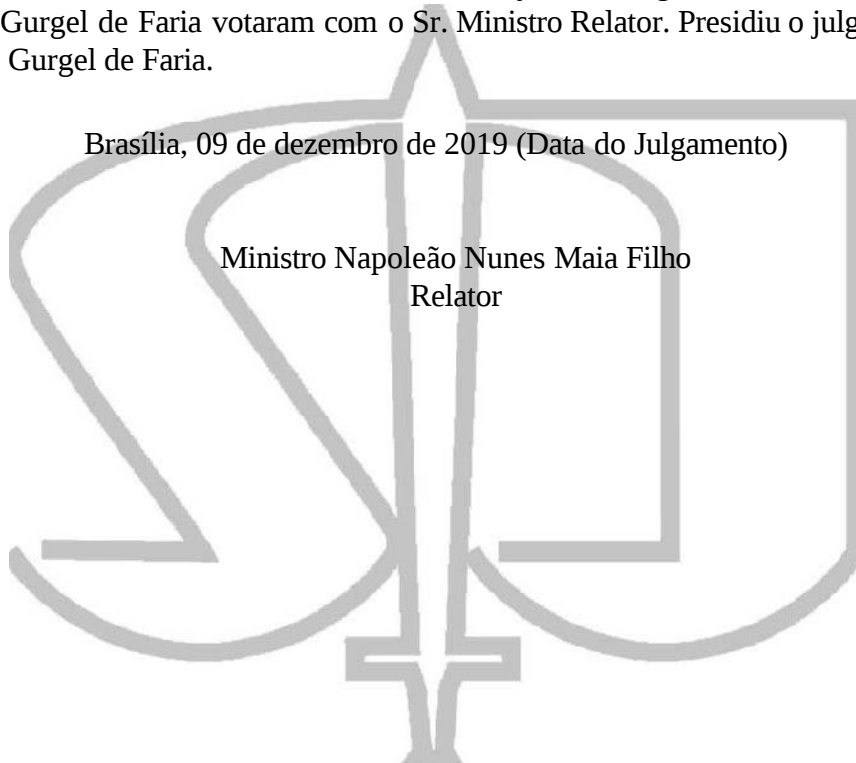
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.469 - MT (2017/0017080-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
RICARDO TOMCZYK - MT010073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO contra decisão, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (fls. 1.943).

2. Insiste a parte agravante que a Corte se limitou a dizer que a contribuição em questão (art. 25, Lei 8.870/94) subsiste, sendo cabível sua exigência/cobrança, sem, contudo, expor o “porque” desse entendimento (fls. 1.958).

3. A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fls. 1.987).

4. É o relatório.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.469 - MT (2017/0017080-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
RICARDO TOMCZYK - MT010073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO RECONSIDERADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO GRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. AGRADO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte que possui posicionamento consolidado no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais (AgRg no REsp. 1.422.730/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.2.2015). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

2. Agrado Interno da Associação a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.469 - MT (2017/0017080-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
RICARDO TOMCZYK - MT010073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO RECONSIDERADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. AGRADO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte que possui posicionamento consolidado no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais (AgRg no REsp. 1.422.730/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.2.2015). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

2. *Agrado Interno da Associação a que se nega provimento.*

1. *Esta Corte que possui posicionamento consolidado no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei 8.212/1992, a qual*

dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais (AgRg no REsp. 1.422.730/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.2.2015). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG.

1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.139.989/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 289, 297, 299, 459 e 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ARTS. 108, I, 142 e 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 7º, §2º, DO DECRETO-LEI 2.287/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. ART. 25, § 2º, DA LEI N. 8.870/94. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual declarada a inconstitucionalidade do art. 25, § 2º, da Lei n. 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

V - A declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora

Superior Tribunal de Justiça

impõe a repriminção da norma revogada pela lei viciada, não havendo falar em julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

VI - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.510.288/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.8.2016).

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Associação. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.047.469 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0017080-5

Número de Origem:

00014193620094013602 14193620094013602 200936020014230

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615

ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763

RICARDO TOMCZYK - MT010073

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S) - MT002615

ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763

RICARDO TOMCZYK - MT010073

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019